



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000359/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente OSVALDO ARI ABIB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

O REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o art. V, 1, *a*, combinado como o art. IV, 2, *d*, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica equiparou o funcionário em sentido estrito (vínculo permanente) da ONU e de suas Agências Especializadas com o “perito de assistência técnica” (vínculo derivado de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada - apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) para fins dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos, a atrair a isenção do imposto de renda esculpida pelo art. 5º, II, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Apesar de a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas diferenciar entre peritos com vínculo permanente (funcionários em sentido estrito) e peritos com vínculo temporário (trabalhadores precários por tempo pré-fixado ou por empreita), atribuindo apenas aqueles a isenção de todo imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela ONU, há isenção em relação ao perito com vínculo temporário em razão da equiparação empreendida pelo art. V, 1, *a*, do Acordo Básico de Assistência Técnica, uma vez que o art. IV, 2, *d*, do Acordo Básico de Assistência Técnica definiu que a expressão “perito”, a abranger a expressão “peritos de assistência técnica” compreende qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do Acordo Básico de Assistência Técnica, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo. A OEA - Organização dos Estados Americanos não se confunde com a ONU e nem com as Agências Especializadas da ONU ou com a Agência Internacional de Energia Atômica, devendo ser observado o Acordo

sobre Privilégios e Imunidades da OEA a determinar a aplicação aos funcionários e demais membros do quadro de pessoal da União Pan-Americana das mesmas condições dos funcionários das Nações Unidas em relação às isenções de impostos sobre os ordenados e vencimentos pagos pela OEA. O IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura também não se confunde com a ONU e nem com a OEA, tendo personalidade jurídica distinta como organização especializada. O art. 1º do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA e o art. 141 da Carta da OEA reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967 revelam que não se aplicam aos Organismos Especializados da OEA as regras previstas no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, mas o definido em acordo multilateral ou bilateral, sendo que, em relação ao IICA, Organismo Especializado da OEA, há a Convenção sobre o IICA a reafirmar que os privilégios concedidos ao pessoal do Instituto serão determinados em acordo multilateral ou bilateral e o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais determina que a isenção de impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo IICA se opera em relação aos funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais. Em relação ao IICA, não há como se aplicar a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF, eis que ela pressupõe a equiparação veiculada no art. V, 1, *a*, combinado como o art. IV, 2, *d*, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, mas este dispositivo é estranho ao regramento a reger a situação jurídica do perito de assistência técnica contratado pelo IICA para prestar serviços na modalidade produto em Projeto de Cooperação Técnica Internacional como consultor temporário e sem subordinação jurídica, nos moldes traçados pelo art. 4º do Decreto n.º 5.151, de 22 de julho de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.922 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.000359/2011-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 222/223) interposto em face de Acórdão (e-fls. 210/215) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 178/188), no valor total de R\$ 21.488,55, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por omissão de rendimentos recebidos do exterior (HONORÁRIOS DE CONSULTORIA CONTRATO 108240, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A INSTITUIÇÃO NACIONAL OU IICA) informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) e dedução indevida de previdência oficial (competência 12/2007). O lançamento foi cientificado em 06/01/2011 (e-fls. 190).

Na impugnação (e-fls. 04/08), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Isenção.
- (c) Previdência. Pagamentos.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 210/215):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

FUNCIONÁRIOS DOS ORGANISMOS ESPECIALIZADOS NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).

Somente os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições pagas no ano-calendário à Previdência Oficial, devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte.

(...)

O Contribuinte anexou cópias de GPS paga no código 1007, no valor de R\$ 578,86, relativamente à competência 12/2007, mas que foi paga em 15/01/2008, e cuja dedução não foi acatada pela autoridade fiscal.

Ocorre que a legislação do imposto de renda adotou o regime de caixa para a apuração do tributo devido, sendo cabível, portanto, a dedução de todas as contribuições previdenciárias recolhidas no ano-calendário 2008 na DIRPF/2009.

Logo, conclui-se que deve ser restabelecida a contribuição à Previdência Oficial de R\$ 578,86, referente ao mês de dezembro de 2007, uma vez que seu pagamento ocorreu em 15/01/2008.

O Acórdão foi cientificado em 11/07/2014 (e-fls. 218/221 e 235) e o recurso voluntário (e-fls. 222/223) interposto em 23/07/2014 (e-fls. 222), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 14/07/2014, apresenta o recurso no prazo legal.

- (b) Isenção. As funções técnicas e continuadas realizadas para organismos internacionais geram rendimentos isentos de imposto de renda, conforme jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/07/2014 (e-fls. 218/221 e 235), o recurso interposto em 23/07/2014 (e-fls. 222) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Isenção. A Notificação de Lançamento (e-fls. 182) apontou a omissão de rendimentos informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derc (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA FONTE IICA, CNPJ 00.640.110/0001-18, REFERENTE A HONORÁRIOS DE CONSULTORIA, CONTRATO N.º 108240, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A INSTITUIÇÃO NACIONAL OU IICA).

O Acórdão de Impugnação manteve o lançamento invocando o art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 1964, o art. 13 do Anexo ao Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991, os arts. 21 e 22 da IN n.º SRF n.º 208, de 2002, a Pergunta e Resposta n.º 140 do Perguntas e Respostas IRPF de 2009 e o próprio Contrato de Consultoria n.º 108240, este constante das e-fls. 12/15.

No caso concreto, o contrato foi celebrado com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA - Organização dos Estados Americanos, não sendo aplicável a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF.

O REsp n.º 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o art. V, 1, *a*¹, combinado como o art. IV, 2, *d*², ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Decreto Legislativo 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, equiparou o funcionário em sentido estrito (vínculo permanente) da ONU e de suas Agências Especializadas com o

¹ ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

² ARTIGO IV (...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

“perito de assistência técnica” (vínculo derivado de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada - apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) para fins dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos, a atrair a isenção do imposto de renda esculpida pelo art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assim, apesar de a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas diferenciar entre peritos com vínculo permanente (funcionários em sentido estrito) e peritos com vínculo temporário (trabalhadores precários por tempo pré-fixado ou por empreita), atribuído apenas aqueles a isenção de todo imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela ONU³, há isenção também em relação ao perito com vínculo temporário em razão da equiparação empreendida pelo art. V, 1, *a*⁴, do Acordo Básico de Assistência Técnica, uma vez que o art. IV, 2, *d*, do Acordo Básico de Assistência Técnica definiu que a expressão “perito”, a abranger a expressão “peritos de assistência técnica” compreende “qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo”.

Como o Acordo Básico de Assistência Técnica envolve a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, não há como se negar a configuração da isenção também aos peritos temporários vinculados às Agências Especializadas da ONU. Nesse sentido, foram emitidas a Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 2015⁵, e a NOTA PGFN/CRJ/N.º 1104, de 2017⁶.

³ Ver Artigo V, Seções 17 e 18, e Artigo VI, Seções 22 e 23).

⁴ ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

⁵ **Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 5 de agosto de 2015**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp n.º 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto n.º 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp n.º 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit n.º 64, de 7 de março de 2014.

⁶ **NOTA PGFN/CRJ/N.º 1104/2017**

Documento Público. Documento público. Ausência de sigilo.

A OEA - Organização dos Estados Americanos não se confunde com a Organização das Nações Unidas e nem com as Agências Especializadas da ONU ou com a Agência Internacional de Energia Atômica, devendo ser ponderado que o **Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos**, aprovado pelo Decreto Legislativo número 99, de 1964, e publicado pelo Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966, dispõe que:

Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos.

Art. 1º Os privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos serão aqueles que se outorguem a seus órgãos e ao pessoal dos mesmos. Para os efeitos previstos neste acordo, nele não se incluem as Conferências Especializadas, nem os Organismos Especializados.

(...)

Art. 10. Os funcionários e demais membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana: (...)

b) Estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a União Pan-Americana, nas mesmas condições em que os funcionários das Nações Unidas gozem de tais isenções com relação a cada Estado-membro;

Assim, a norma em questão ao determinar a aplicação aos *funcionários e demais membros do quadro de pessoal da União Pan-Americana* das mesmas condições dos funcionários das Nações Unidas com relação às isenções, revela a extensão aos ordenados e vencimentos recebidos pelos funcionários e demais membros do quadro de pessoal da OEA da forma de tributação e condições dadas aos funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD da ONU.

Note-se que o art. 1º do **Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos** exclui expressamente os Organismos Especializados da OEA, dentre os quais se inclui o IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura.

IRPF. Isenção. Rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996, a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratado no Brasil para atuar no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Item n.º 1.1.2.8 do SAJ. Item n.º 1.22 - j - da lista de dispensa de contestar e recorrer. REsp n.º 1.306.393/DF. Nota/PGFN/CRJ/N.º 1549/2012. Exame quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer às demandas judiciais que buscam isentar do IRPF as verbas auferidas por perito de assistência técnica, contratado no Brasil para trabalhar nos programas da ONU ou em suas Agências Especializadas. Solução de Consulta n.º 194 da Cosit, de 5 de agosto de 2015. Art. 2º-A da Portaria PGFN/CRJ/N.º 502/2016.

(...)

39. Considerando o disposto no art. 2º-A da Portaria PGFN/N.º 502/2016, reputa-se possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp n.º 1.306.393/DF às demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre (i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre (ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto n.º 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, aprovada pelo Decreto Legislativo número 64, de 7 de dezembro de 1949, e promulgada pelo Decreto n.º 67.542, de 1970, assevera:

Carta da OEA reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967

Artigo 141

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

Em relação ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA dotado de personalidade jurídica própria, há a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, aprovada Decreto Legislativo n.º 60, de 28 de junho de 1980, e promulgada pelo Decreto n.º 86.365, de 1981, a determinar:

Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Artigo 2 . O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura. (...)

Artigo 28 . A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Assim, foi firmado o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, Decreto Legislativo n.º 216, de 27 de novembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991, a reger:

Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais

ARTIGO 13

Os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

Por fim, pondero que o Reglamento de la Dirección General, Série de Documentos Oficiais N.º 22 do IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura⁷, classifica as categorias de pessoal:

Reglamento de la Dirección General

Artículo 14. El personal del Instituto estará clasificado en las siguientes categorías:

a. PROFESIONAL INTERNACIONAL - Integrado por personas de alto nivel académico y amplia experiencia profesional, nombradas o contratadas con carácter de

⁷ <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/6240/Reglamento%20Direcci%C3%B3n%20General-WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

funcionarios internacionales para desempeñar actividades en cualquiera de los Estados Miembros, que comprende:

i. PERSONAL REGULAR - Constituido por funcionarios con nombramiento que abarcan un período de tiempo indefinido, sujetos a una determinación de rendimiento satisfactorio realizada por lo menos cada dos años, y un nombramiento regular válido conferido bajo el Artículo 20 de este Reglamento antes del 31 de octubre de 1997.

(octubre de 1997)

ii. TEMPORAL – Nombrado por períodos fijos de hasta dos años. Los contratos a plazo fijo de este personal temporal podrán ser renovados por períodos adicionales de hasta dos años, de acuerdo con el desempeño del funcionario, las necesidades del Instituto y la disponibilidad presupuestaria. Sin embargo, no hay derecho a renovación automática o implícita. El contrato que no sea renovado por medio de un documento debidamente autorizado por el Director General y firmado por el Director de Recursos Humanos expirará automáticamente y sin previo aviso ni indemnización alguna el día indicado en el mismo.

(noviembre 2000)

iii. DE CONFIANZA - Personas nombradas y removidas a discreción del Director General, para ocupar los cargos definidos como de confianza en el Artículo 37 de este Reglamento. Tales nombramientos no se extenderán más allá del período de funciones del Director General y están sujetos a terminación inmediata en cualquier momento sin derecho a indemnización.

(octubre 1986)

iv. ASOCIADO - Nombrado para desempeñar funciones de nivel profesional técnico o científico, de conformidad con acuerdos o contratos que se celebren con otras instituciones que coparticipan en programas de interés común; o para prestar servicios ad honorem, con autorización de la institución a la cual pertenece.

b. PROFESIONAL LOCAL – Constituido por especialistas contratados localmente no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Estos funcionarios tienen títulos profesionales, y están ligados al Instituto por un contrato de trabajo de conformidad con las leyes laborales del país en el cual han de prestar sus servicios. Su régimen laboral está sujeto además a las disposiciones pertinentes de los Reglamentos del Instituto y a las normas que no se opongan a estas leyes locales. Estos funcionarios no necesariamente deben ser ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

c. SERVICIOS GENERALES – Personas que desempeñan tareas para las cuales puede o no necesitarse adiestramiento técnico específico, pero que no requieren indispensablemente título profesional. Se contratan estos funcionarios localmente para desempeñar funciones de apoyo o prestar servicios auxiliares, no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Su régimen laboral comprende además las disposiciones reglamentarias pertinentes del Instituto, siempre y cuando éstas no se opongan a las referidas leyes. Estos funcionarios no necesariamente deben ser ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

Como já asseverado, o recorrente trabalhou como técnico contratado no Brasil pelo organismo internacional especializado IICA para atuar como consultor no Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/IICA/CREDITO FUNDIÁRIO/MDA (e-fls. 12/16),

revelando a leitura do contrato que a prestação de serviços se operou na modalidade produto, como determina o Decreto n.º 5.151, de 2004:

Decreto n.º 5.151, de 22 de julho de 2004

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão realizados exclusivamente na modalidade produto.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o *caput* deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporrá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10º O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Portanto, diante das regras a reger a situação em tela, o contrato firmado (e-fls. 12/16) não atribui ao recorrente a posição jurídica de funcionário ou membro do quadro de pessoal da OEA em cumprimento de missões oficiais e nem de funcionário do quadro do Pessoal Internacional do IICA, não havendo, por conseguinte, norma de tratado ou convênio a conceder-lhe isenção dos impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo IICA e nem norma a equipará-lo aos funcionários das Nações Unidas ou de suas Agências Especializadas para fins de configuração da isenção, não restando preenchida a hipótese do art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 1964.

Não há como se aplicar a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF, eis que ela se funda na interpretação do art. V, 1, *a*, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, sendo este dispositivo estranho ao regramento a dispor sobre a situação jurídica do perito de assistência técnica contratado pelo IICA.

Devo ponderar que, impactada pelo advento da decisão vertida no REsp nº 1.306.393/DF, a Receita Federal considerou num primeiro momento a tese nele definida como aplicável ao técnico não pertencente ao quadro efetivo do IICA, destaque do Perguntas e Respostas de 2016⁸:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)?

O tratamento tributário dos rendimentos recebidos por funcionário dos organismos especializados na Organização dos Estados Americanos, a exemplo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), é o seguinte:

1 - Funcionário estrangeiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o tratamento fiscal é igual ao prescrito para o funcionário estrangeiro da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

2 - Funcionário brasileiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o funcionário é contribuinte do imposto sobre a renda, segundo disponha a legislação tributária brasileira, sobre quaisquer rendimentos percebidos, inclusive os oriundos de suas funções específicas nesse organismo.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviço temporário a esses organismos, sem vínculo empregatício, não são tributados consoante dispõe a NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1.549/2012, quer seja residente no Brasil ou não.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970; e Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015)

Em face do REsp nº 1.306.393/DF e do constante no Perguntas e Respostas de 2016, foi emitida a Solução de Consulta DISIT/SRRF09 Nº 9009, de 20 de maio de 2016 (DOU de 15/06/2016, seção 1, página 28):

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9009, de 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA CONTRATADOS NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O funcionário da OEA, seja ele nacional ou estrangeiro, tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

⁸ No mesmo sentido, ver resposta à pergunta 141 do Perguntas e Respostas de 2015.

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 64, DE 07 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012, Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966, Decreto n.º 66.774, de 24 de junho de 1970; Decreto n.º 67.542, de 12 de novembro de 1970; Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 5 de agosto de 2015.

Esse entendimento, entretanto, logo foi revertido pela alteração da resposta à pergunta 140 no Perguntas e Respostas de 2017, transcrevo com destaques:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)?

O tratamento tributário dos rendimentos recebidos por funcionário dos organismos especializados na Organização dos Estados Americanos, **a exemplo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA)**, é o seguinte:

1 - Funcionário estrangeiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o tratamento fiscal é igual ao prescrito para o funcionário estrangeiro da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

2 - Funcionário brasileiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o funcionário é contribuinte do imposto sobre a renda, segundo disponha a legislação tributária brasileira, sobre quaisquer rendimentos percebidos, inclusive os oriundos de suas funções específicas nesse organismo.

(Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966; Decreto n.º 67.542, de 12 de novembro de 1970)

Retorno ao sumário

Essa redação foi mantida nos Perguntas e Respostas de 2018 e 2019, mas foi novamente alterada no Perguntas e Respostas de 2020, transcrevo destacando:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos **Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)**?

Os rendimentos recebidos por funcionários dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA), **bem como por profissionais que lhes prestem serviço sem vínculo empregatício, que sejam residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação** sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no

mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, **exceto se houver sido firmado acordo dispondo de forma diversa.**

Atenção:

Os **funcionários do quadro de Pessoal Internacional** do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) **estão isentos** do imposto sobre a renda em relação aos salários e vencimentos pagos pelo IICA, uma vez que esse organismo especializado possui acordo dispondo expressamente sobre a isenção do imposto sobre a renda relativo a esses rendimentos.

(Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966, art. 1º; Decreto n.º 67.542, de 12 de novembro de 1970, art. 141; Decreto n.º 86.365, de 15 de setembro de 1981, art. 28; e Anexo ao Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991, art. 13)

Retorno ao sumário

Portanto, o atual entendimento da Receita Federal corretamente limita a isenção tão somente aos funcionários do quadro de Pessoal Internacional do IICA, sendo tributável o serviço prestado por profissionais sem vínculo empregatício residentes no Brasil, ou seja, não se aplica a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF.

Ressalte-se, por fim, que o lançamento envolve o ano-calendário de 2008, tendo sido cientificado em 06/01/2011

Logo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro